

novembro de 2019

Margarida Couto | mc@vda.pt

Maria Folque | maf@vda.pt

ECONOMIA SOCIAL

REGIME DO REGISTO DAS FUNDAÇÕES

Foi publicado o [Decreto-Lei n.º 157/2019](#), de 22 de outubro (“DL n.º 157/2019”), que veio finalmente aprovar o Regime do Registo das Fundações, conforme se encontrava há muito previsto no artigo 8.º da Lei-Quadro das Fundações. Este novo diploma entra em vigor no dia **1 de janeiro de 2020** e traça como objetivos simplificar os procedimentos associados à vida das fundações com vista a reduzir os custos burocráticos atualmente existentes e disponibilizar publicamente informação correta sobre as entidades do sector fundacional.

São de destacar os seguintes aspetos deste novo Regime do Registo das Fundações:

- O registo de fundações constitui uma **base de dados única** que contém o **registo obrigatório** de elementos de identificação das fundações tendo em vista o conhecimento da realidade fundacional existente em Portugal.
- O regime é aplicável a **todas as fundações** que exerçam atividade **em território nacional**, exceto: **(i)** fundações inscritas no Registo das Pessoas Jurídicas Canónicas e no Registo das Pessoas Coletivas Religiosas; **(ii)** instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional; **(iii)** Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.
- A instituição de fundações privadas por ato entre vivos poderá passar a ser feita através de **documento particular autenticado**, deixando assim de ser obrigatória a realização de escritura pública.
- É alterado o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, no qual se definem **os emolumentos que passam a ser devidos pelas fundações**, fixando-se em €300 o valor do **registo** do reconhecimento da fundação, em €180 o registo de abertura de representação permanente de fundação estrangeira, e em €150 euros a generalidade dos demais atos de registo relativos a fundações ou a representações permanentes de fundação estrangeira.
- O **ato de instituição** de uma fundação, os seus **estatutos** e as respetivas **alterações** são objeto de **publicação obrigatória e gratuita**, promovida pelo notário ou pela entidade autenticadora, consoante aplicável.

REGIME PROVISÓRIO PARA OS FACTOS SUJEITOS A REGISTO DAS FUNDAÇÕES JÁ INSTITUÍDAS

- Os dados relativos às fundações instituídas **antes de janeiro de 2020** que constem do Fichero Central de Pessoas Coletivas, do registo comercial e da base de dados da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (SG-PCM) transitarão para o registo de fundações **até ao final de março** de 2020.
- As fundações deverão requerer a alteração e atualização do registo dos factos que transitem para o registo de fundações no **prazo de três meses** a contar da notificação eletrónica que recebam para o efeito, sob pena de ser exigido o pagamento em dobro do emolumento previsto para o registo em falta.
- É celebrado um **protocolo de cooperação institucional** entre o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (“IRN”) e a SG-PCM para transmissão da informação relativa a fundações já instituídas.

OBRIGATORIEDADE DO REGISTO PARA FACTOS QUE OCORRAM APÓS 1 DE JANEIRO DE 2020

- A partir de 1 de janeiro de 2020, estão obrigatoriamente sujeitos a registo no **prazo de dois meses**, os diversos **factos relativos à situação jurídica** das fundações (e das representações permanentes), enumerados nos artigos 2.º e 3.º do Regime do Registo de Fundações, bem como as **ações, procedimentos, providências e decisões judiciais** do artigo 4.º (contando-se nestes casos o prazo a partir da data da propositura da ação ou do seu trânsito em julgado).
- O **incumprimento** desta obrigação determina o pagamento da quantia prevista para o emolumento em causa.

FUNDAÇÕES COM ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA

- O registo das fundações com estatuto de utilidade pública (“EUP”) rege-se a partir de 1 de janeiro de 2020 **exclusivamente** pelo acabado de publicar DL n.º 157/2019.
- O registo da **concessão** do EUP, bem como a sua **renovação** ou **cessação**, é feito com a comunicação do respetivo ato pela SG-PCM aos serviços de registo, preferencialmente por via eletrónica.

REPRESENTAÇÕES PERMANENTES DE FUNDAÇÕES ESTRANGEIRAS

- As fundações estrangeiras que queiram abrir representação permanente em Portugal devem requerer, através do seu representante legal, o registo da representação permanente e dos factos respeitantes à sua situação jurídica.
- Estão sujeitos a **registo obrigatório** os seguintes factos: **(i)** a criação, alteração e encerramento da representação permanente; **(ii)** a designação, recondução e cessação de funções do representante legal e alteração dos seus poderes; **(iii)** diversos factos relativos à entidade representada.

COOPERAÇÃO E COMUNICAÇÃO

- Para efeitos de **comunicação gratuita e oficiosa** do conteúdo dos atos de registo e de **acesso aos dados** entre serviços, são celebrados **protocolos de cooperação institucional** entre diversos organismos públicos (SGPCM, IRN, Autoridade Tributária e Aduaneira, Inspeção Geral de Finanças, Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, Direção-Geral da Segurança Social, entre outros).
- Fruto de estas comunicações serem obrigatórias e oficiosas (aplicação do princípio “*once only*”), as fundações ficam **dispensadas da obrigação legal** de participar estes factos a mais do que uma entidade, bem como da apresentação dos respetivos comprovativos junto das diversas entidades acima referidas.